



Processo nº	<b>57.101-6/2021 (5.329-5/2020, 5.330-9/2020, 5.333-3/2020, 5.334-1/2020, 5.335-0/2020, 5.331-7/2020 e 5.332-5/2020 - apensos)</b>
Interessada	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE</b>
Assunto	<b>Contas anuais de gestão do exercício de 2020</b>
Relator	<b>Conselheiro ANTONIO JOAQUIM</b>
Data do Julgamento	<b>10-5-2022 - Tribunal Pleno (Por Videoconferência)</b>

### **PARECER PRÉVIO Nº 37/2022 – TP**

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2020. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO EM RELAÇÃO À PREFEITA. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RECOMENDAÇÃO A ATUAL GESTÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **57.101-6/2021 e apensos.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 47, inciso II, e 212 da Constituição Estadual, c/c o artigo 1º, inciso II, § 1º, c/c o artigo 26 e 31, *caput*, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e no artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), bem como em consonância com a Resolução nº 2/2020 da Atricon, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 654/2022 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, exercício de 2020, gestão da Sra. Lucimar Sacre de Campos, considerando mantido o achado de auditoria 1 (JB12) e achado de auditoria 18 (MB05) imputado em face da ex-prefeita; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2020, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; e, nos termos do art. 22, § 1º, da citada Lei Orgânica; e, **recomenda** a atual gestão que: **1)** efetue o pagamento dos valores inscritos em restos a pagar, observando a ordem cronológica da exigibilidade dando cumprimento aos artigos 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993; **2)** discrimine previamente as suas despesas de tal forma que se possa saber, pormenorizadamente, as origens dos recursos e sua aplicação, sobretudo quando se tratar de um montante elevado, em



respeito ao princípio financeiro da especialidade; **3)** continue adotando as medidas que entender cabíveis para efetuar a cobrança dos valores inscritos em créditos a receber, nos termos previstos no art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13, da LRF e Lei nº 6.830/1980; e, **4)** regularize o envio dos documentos ao Sistema Aplic deste tribunal, nos moldes exigidos pelo TCE/MT.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

**1)** arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

**2)** encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e GUILHERME ANTÔNIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 10 de maio de 2022.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI  
Presidente

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM  
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR  
Procurador-geral de Contas